



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 303080/15
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3219/17 - Tribunal Pleno

Consulta. Transposição de empregos em cargos públicos. Pela possibilidade de transformação de empregos públicos contratados para Programas Federais de Saúde da Família (PSF) em cargos públicos, desde que: (i) operada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração; (ii) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário, e disciplinado o regime de transição nas respectiva lei local. Resposta conforme consulta do Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, protocolo nº 459460/09.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Santana do Itararé, por intermédio do Prefeito Municipal José de Jesus Izac, por meio da qual visa dirimir as seguintes dúvidas: a) Em Municípios onde inexistente o Regime Próprio de Previdência Social, há possibilidade de transformação de empregos públicos – PSF regidos pela CLT; sendo estes servidores admitidos mediante concurso público homologado e avaliados em estágio probatório; em cargos efetivos estatutários mediante Lei Municipal específica? b) Se o Município não possui Regime Próprio de Previdência haverá ônus para o RGPS?

A consulta veio instruída por parecer da assessoria jurídica local que concluiu pela licitude da transformação de empregos públicos do Programa Saúde da Família em cargos públicos vinculados ao regime estatutário, passando os empregados públicos a serem submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município, destacando ser *“imprescindível que referidos empregados públicos tenham sido previamente selecionados através de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II da Constituição da República”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando a tese apresentada, a Municipalidade juntou decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1150/RS, Rel. Min Moreira Alves, julgado em 01/10/1997) e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (ADI nº 2002.026778-9, de Joinville, Relator Des. Ricardo Fontes).

Por fim, entendeu que, no que tange ao regime de previdência, se o Município está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS não haverá ônus ao sistema, uma vez que os empregados públicos já contribuem para o regime geral e permanecerão contribuindo após a transformação.

A consulta foi conhecida pelo Despacho nº 842/15 (peça nº 06), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Em observância ao trâmite regimentalmente previsto, seguiram os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 33/15 – peça nº 08) que informou a existência das seguintes decisões: [Prejulgado nº 17](#) (Acórdão nº 3302/13 - Tribunal Pleno, Processo nº 5459/13, Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES) e [Acórdão nº 1792/11 - Tribunal Pleno](#) (Processo nº 261834/11, do Município de Pinhais, relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO), sendo este último no sentido da impossibilidade da transformação do emprego público em cargo público.

Encaminhados os autos para análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sua manifestação inicial (Parecer nº 5409/5, peça nº 10) foi, primeiro, pela impossibilidade de enquadramento em cargo efetivo de servidores ocupantes de emprego público; segundo, que não haveria ônus já que o regime de previdência não seria alterado.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 9098/15 - peça nº 11) respondeu negativamente quanto à consulta, destacando que o primeiro questionamento já havia sido respondido por meio do Acórdão nº 1792/11 - Tribunal Pleno, resultante de consulta com identidade de conteúdo formulada pelo Município de Pinhais, opinando pela cientificação do interessado acerca da referida decisão, restando prejudicada a segunda pergunta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, por meio do Despacho nº 1863/15 (peça nº 12) foi apontada a existência das seguintes decisões proferidas em consultas: [Acórdão nº 1850/11 - Tribunal Pleno](#) (Processo nº 633428/10); [Acórdão nº 2958/12 - Tribunal Pleno](#) (Processo nº 459460/09), sendo que nesta última decidiu-se pela possibilidade de transposição de emprego público em cargo público, desde que haja prévia edição de lei específica. Deste modo, os autos foram remetidos para reinstrução do feito.

Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 12.413/15 (peça nº 13) ponderou que: a) Em regra a única forma de ingresso em cargo efetivo é mediante aprovação em concurso público próprio, sendo inconstitucional, em tese, a transformação pura e simples de emprego em cargo público. Permite-se, porém, mediante edição de Lei, a alteração do emprego em cargo público, de maneira excepcional, desde que permaneça inalterada a essência da vaga tais como a função a ser exercida, os requisitos para ingresso e a remuneração do servidor; b) Se o Município não possui Fundo Próprio de Previdência Social todos servidores são vinculados ao RGPS e contribuirão para o INSS de forma que não haverá ônus já que ao Regime de Previdência não sofrerá qualquer alteração.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 15839/15 (peça nº 14) ratificou o posicionamento anterior pela negativa do primeiro quesito, em razão do Acórdão nº 1792/2011 – Tribunal Pleno, tornando-se prejudicada a segunda resposta.

O processo, então, foi retirado de pauta, e tendo-se em conta que o objeto da consulta contempla especificamente Programa Federal Saúde da Família, por meio do Despacho nº 1728/16 (peça nº 18) foi determinado o seu retorno à instrução, a fim de que a resposta a ser encaminhada contemplasse pronunciamento acerca dos seguintes tópicos, subjacentes à questão de fundo, quais sejam:

a) em razão da transitoriedade do programa federal mencionado, quais critérios devem nortear a análise dos riscos de sua interrupção e a conveniência da conversão de emprego público em cargo público, nos termos apontados;

b) superada a questão anterior, quais razões de interesse público poderiam levar a essa mesma transposição de cargos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) como avaliar, nessa mesma decisão, eventuais consequências trabalhistas da conversão do emprego público e transformação em cargo público em relação à rescisão do vínculo de trabalho.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 900/17 (peça nº 20), no qual destacou, em síntese: a) a perenidade do Programa Saúde da Família, visto que já existe há 26 anos, sendo atualmente tratado como uma *Estratégia Saúde da Família* e, assim, como mecanismo estruturante da Política Nacional de Atenção Básica, sustentando a necessidade de o gestor ponderar os custos com o pessoal celetista e estatutário (assim como os decorrentes de eventual transformação), a flexibilidade no preenchimento ou diminuição das vagas e os impactos financeiros (e, eventualmente, atuariais, para os respectivos regimes próprios de previdência) relacionados ao fluxo de pessoal; b) Quanto ao interesse público atinente à eventual transformação, refletiu sobre a estabilidade e possível rotatividade dos funcionários nestas funções, mas destacou que uma resposta concreta demandaria uma rigorosa análise da legislação local a fim de comparar o regime estatutário com o celetista; c) Quanto às consequências trabalhistas envolvidas na conversão do emprego público, aduziu que tais questões dependeriam da transição disciplinada na respectiva lei local.

Ao final, sugeriu que o Prefeito do Município de Santana do Itararé fosse intimado para que indicasse as razões de interesse público que o fizeram aventar a possibilidade de conversão dos empregos públicos em cargos públicos, o que foi denegado pelo Despacho nº 647/17 (peça 21), uma vez que o objeto da consulta já estaria delimitado e o questionamento deveria ser tratado em tese.

Encaminhando os autos para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3360/17 (peça 23), o mesmo alterou seu posicionamento originou, diante da virada de entendimento desta Corte ocorrida no [Acórdão nº 2958/12 - Tribunal Pleno](#) (Processo nº 459460/09), que reconheceu a *possibilidade de transformação de empregos em cargos públicos*, desde que precedida de lei e observada a prévia aprovação em certame público, similaridade de funções e mesmo padrão remuneratório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, opinou favoravelmente à consulta, sustentando as seguintes diretrizes: 1) É possível a transformação de empregos em cargos públicos, inclusive no caso das funções pertinentes à Estratégia Saúde da Família, mediante lei específica, desde que sejam mantidos o plexo de atribuições cometidas à função pública e o correspondente padrão remuneratório, assim como resguardada a forma de ingresso mediante concurso público, segundo a natureza e complexidade do cargo; 2) Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado a dúvida da Municipalidade restringe-se à possibilidade de transformação de empregos públicos do Programa Saúde da Família em cargos efetivos estatutários mediante Lei Municipal específica e, em sendo a resposta ao questionamento positiva, se haverá ônus ao Regime Geral da Previdência Social.

Preliminarmente, é importante notar que o posicionamento inicial esta Corte de Contas sobre a questão assentou-se pela impossibilidade de transformação de emprego público para o regime estatutário pela *inexistência de autorização constitucional*, conforme se depreende da consulta respondida pelo [Acórdão nº 1792/11 - Tribunal Pleno](#),¹ (processo nº 261834/11), de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nessa linha, em consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais (processo nº 633428/10) com questionamentos mais amplos, esta Corte reafirmou o posicionamento anterior pela impossibilidade da transposição de emprego em cargo público, mas manifestou-se pela possibilidade de criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos mediante concurso público para substituir os empregos públicos em quadro em extinção. A este

¹ *Ementa: Consulta. Transformação de emprego público em cargo público. Impossibilidade em razão do ordenamento jurídico constitucional.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeito, destacam-se os seguintes excertos do [Acórdão nº 1850/11 – Tribunal Pleno](#)²:

(...)

Como sabido, o regime de emprego possui as suas especificidades e desdobramentos próprios que são distintos do regime estatutário, não se permitindo a migração ou transformação de empregos em cargos públicos, mesmo que prevista esta possibilidade em legislação local, por afronta ao ordenamento jurídico constitucional.

Agora, no que diz respeito à extinção dos empregos públicos com a criação de novos cargos na carreira estatutária municipal é legalmente possível, entretanto, como bem alertado pelo douto Ministério Público de Contas o caminho mais adequado é a criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos através de concurso público, mantendo-se os empregos públicos em quadro em extinção, à medida da sua vacância. Ademais, esta medida minimiza impactos de natureza orçamentária e financeira ao Consulente.

Por fim, quanto ao *modus operandi*, mormente a rescisão dos contratos de trabalho é matéria que extrapola o âmbito de competência do Tribunal de Contas, não nos cabendo responder a questão.

Posteriormente, contudo, verifica-se que esta Corte de Contas alterou sua jurisprudência no julgamento de nova Consulta formulada pelo Município de Pitanga³ (processo nº 459460/09), também de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na qual, de acordo com o [Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno](#), julgou pela possibilidade de transformação de empregos públicos, contratados especificamente para Programas Federais, em cargos públicos, “*desde que respeitada a necessidade de lei que determine a transposição e cumpridas as exigências contidas na regra geral insculpida no art. 37, inciso II da Constituição Federal (prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração)*”.

Em suporte a este novo posicionamento, a Corte ponderou no Acórdão paradigma que “*a transformação de empregos públicos para cargos públicos encontra pacificidade junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal*”, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público, entendimento este

² *Ementa: Consulta. Impossibilidade de transformação de emprego público em cargo público. Possibilidade de criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos mediante concurso público, mantendo-se os empregos públicos em quadro em extinção, à medida de sua vacância.*

³ “1 – Existe a possibilidade de que os ocupantes de Empregos Públicos contratados através de concurso público, especificamente para Programas Federais (PSF, ACS, Saúde Bucal, etc) possam ser transformados em Cargos Efetivos, ou seja, transformando seu regime de CLT para estatutário?
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que foi corroborado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas naquele processo.

Durante a instrução do presente feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3360/17 (peça 23), observou a evolução desta orientação jurisprudencial e reconheceu a *possibilidade de transformação de empregos em cargos públicos*, desde que precedida de lei e observadas as exigências constitucionais quanto ao acesso (prévia aprovação em certame público, similaridade de funções e mesmo padrão remuneratório).

Nesse sentido, verifica-se que vários entes federativos já realizaram a transposição de empregos em cargos públicos, a exemplo do Estado do Paraná através da Lei nº 10.219/1992⁴ e da União, mediante a Lei nº 8.112/1990, nestes casos com o fito de cumprirem a determinação do art. 39 da Constituição, de instituição de *regime jurídico único*, atualmente⁵ revigorado por força de medida cautelar proferida na ADI nº 2135-4.

Por outro lado, é de se anotar que o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis que estabeleciam a *transposição automática* de celetistas para estatutários, desconsiderando o fato de terem sido ou não admitidos por concurso público. Cite-se nesse sentido o Acórdão da ADI 1150-2, assim ementado:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - **Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.** - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não

⁴ Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º. Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei.

§ 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis.

⁵ A exigência de regime jurídico único foi abolida com o advento da Emenda nº 19/1998, que conferiu nova redação ao dispositivo constitucional. Posteriormente, no bojo da ADI nº 2135-4, o Supremo Tribunal Federal proferiu juízo cautelar de inconstitucionalidade sobre essa reforma, mas resguardou a higidez dos atos que, editados sob a égide da Emenda, contrariam a disciplina original do texto (eficácia *ex nunc*). Em decorrência, atualmente vige a obrigatoriedade de adoção de regime jurídico único, sem que tal assertiva afete os atos dissonantes praticados antes da decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para **declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276** (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) **só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT.** (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1150/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/1998)

Portanto, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF) é condição indispensável de ingresso no serviço público, sendo, portanto, inconstitucional a investidura por transposição sem a observância deste requisito. Isto é, somente será possível a alteração de regime caso os empregados públicos tenham sido regularmente admitidos mediante concurso público.

Do contrário, restará apenas a possibilidade de criação de novos cargos no Plano de Cargos do Município a serem providos mediante concurso público, mantendo-se os empregos públicos em quadro em extinção, à medida de sua vacância, nos termos da citada consulta do Município de São José dos Pinhais, respondida através do Acórdão nº 1850/11 – Tribunal Pleno.

Em segundo lugar, a manutenção da similitude das funções é essencial, pois é vedada qualquer forma de ingresso em carreira diversa do que o servidor começou por concurso, como ocorria através da extinta forma de investidura por ascensão. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público à vista do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto **forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor começou por concurso**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(STF – ADIn nº 362-3/AL – Rel. Min. Francisco Rezek, Diário da Justiça, Seção I, 04/04/1997).

O critério do mérito é aferível por concurso público de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a promoção. **Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. O preceito constitucional inserto no artigo 37, II, não permite o aproveitamento, uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido (...)** (STF – Pleno – ADIn nº 402-6/DF – Rel. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção I, 24/05/2001).

Tanto é assim que este entendimento, inicialmente consolidado na Súmula nº 685, foi convertido na Súmula Vinculante nº 43, que é de observância obrigatória por toda Administração pública. *Verbis*:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Diante disso, a transformação de um emprego em cargo público pode ser tida como legítima, desde que atendidos os requisitos constitucionais de prévia aprovação em concurso público e manutenção da similaridade de funções e mesmo padrão remuneratório.

Verticalizando a análise ao caso dos autos, em que se indaga a possibilidade de transposição do regime celetista para o regime estatutário especificamente quanto a servidores do Programa Saúde da Família, observa-se que os pareceres técnicos salientaram sua perenidade, que atualmente não é mais chamado de Programa, mas de *Estratégia Saúde da Família*, atuando como principal mecanismo de tutela e efetivação da Atenção Básica, como consta das Disposições Gerais da Política Nacional de Atenção Básica (Portaria MS nº 2.488/2011):

A Política Nacional de Atenção Básica tem na Saúde da Família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da atenção básica. A qualificação da Estratégia de Saúde da Família e de outras estratégias de organização da atenção básica deverão seguir as diretrizes da atenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

básica e do SUS configurando um processo progressivo e singular que considera e inclui as especificidades locoregionais.

Em reforço a este argumento, o Ministério Público pontuou que nem mesmo o *auxílio financeiro* prestado pela União (que poderia conferir feição de “programa”, no sentido orçamentário) desnatura essa perspectiva. A uma, porque a Lei nº 11.350/2006, dando cumprimento ao art. 198, § 5º da Constituição, positivou o piso salarial e, igualmente, o montante do auxílio aos entes federados (isto é, não se trata de decisão de governo, mas de política estatal). A duas, porque o financiamento e a transferência de verbas nas esferas do SUS, salvo melhor juízo, não conduzem ao engessamento do sistema, mas antes constituem condição de possibilidade à efetivação das políticas públicas desenhadas pelo Ministério da Saúde.

Essas reflexões servem ao propósito de assentar que as funções pertencentes à Saúde da Família podem ser consideradas como *perenes, típicas de Estado* e, como tal, não há óbices a que sejam vinculadas ao regime de trabalho estatutário.

Disto depreende-se que os critérios de conveniência e oportunidade para efetivar eventual transformação de empregos em cargos públicos estão inseridos no âmbito de *discricionariedade* do gestor, que tem a obrigação de motivar, no caso concreto, as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista a estatutário, notadamente, os custos trabalhistas e previdenciários da transposição, que dependerão da transição disciplinada na respectiva lei local.

Pelo exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, conclui-se que a *transposição* de emprego em cargo público é lícita, desde que, na esteira do entendimento do STF, seja operada mediante lei (em sentido formal), que mantenha o plexo de atribuições cometidas à função pública, assim como resguarde a forma de ingresso segundo a natureza e complexidade do cargo, bem como que discipline o regime de transição e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

De tal modo, complementarmente a este entendimento, entende-se que o primeiro questionamento seja respondido em termos análogos ao da resposta à Consulta formulada pelo Município de Pitanga, consubstanciada através do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, que se constitui em precedente ao presente caso.

Finalmente, quanto ao segundo questionamento acerca da existência de ônus ao regime de previdência em razão de alteração do regime celetista ao estatutário, em congruência com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, observa-se que inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Por outro lado, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida, e, no mérito, respondida nos termos dos [Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno](#), no sentido de que:

3.1. é possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:

a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração;

b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;

3.2. Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer da presente Consulta, e, no mérito, responder nos termos dos [Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno](#), no sentido de que:

1 – É possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:

a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração;

b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;

2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente